



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.377-B, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MERSINHO LUCENA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares devem assegurar ao consumidor as opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, deve o estabelecimento, quando não se tratar de consumo com pagamento prévio ou imediato, possibilitar ao consumidor meios de controle dos produtos e serviços em consumo.

Art. 2º O não oferecimento da opção de que trata o artigo 1º desobriga o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

Art. 3º A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle.

§1º A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

§2º No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em consumo a qualquer momento, preferencialmente através de terminais eletrônicos destinados a esse fim.

Art.4º O prazo para que os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares atendam ao disposto nesta Lei é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento desta lei, sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei no 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido usual em bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres a prática da cobrança do consumo por mesa, não por pessoa.

Essa “política” acaba beneficiando tão-somente o estabelecimento, pois dificulta o controle de consumo por partes das pessoas presentes, as quais, muitas vezes comemorando aniversários ou apenas reunindo amigos, reservam mesas em grupos, dificultando a conferência do que cada um efetivamente consumiu.

Buscamos por meio do presente Projeto de Lei asseverar ao consumidor o

direito de pleitear e usufruir de comanda de controle de consumo e pagamento individual, nos estabelecimentos como bares, lanchonetes, restaurantes e similares, garantindo maior segurança e comodidade aos clientes.

Tal propositura coaduna com os preceitos da Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), mais especificamente no disposto em seu art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei no 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Conquanto a prova do consumo deva ser feita pelo estabelecimento comercial, muitas vezes o responsável pela Mesa se vê coagido a pagar pelo consumo

excessivo supostamente feito pelos demais membros do grupo, mesmo ante sua não confirmação.

Por essa razão, a fim de assegurar ao consumidor um de seus direitos básicos - a individualização de seu consumo – é que apresentamos esta propositura.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus

direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6.377, DE 2019

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.377, de 2019, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto, proposição prevê a obrigatoriedade de que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares assegurem ao consumidor opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo. O não oferecimento desta individualização desobrigaria o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata o projeto deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle. A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em

Apresentação: 13/07/2023 14:59:07.570 - CDE
PRL 1 CDE => PL 6377/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumo a qualquer momento, preferencialmente por meio de terminais eletrônicos destinados a esse fim.

O prazo para o cumprimento dos dispositivos do projeto é de noventa dias, contados da data de sua publicação. O descumprimento dos termos do projeto, sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. As despesas decorrentes da execução do projeto correm à conta de dotações orçamentárias próprias. A vigência do projeto se inicia na data da sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



* C D 2 3 1 3 6 6 1 2 0 0 0 0 *





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 6.377, de 2019, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto, busca garantir ao consumidor o direito de controle e pagamento individual do seu consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares. Ou seja, o objetivo é garantir ao consumidor a desagregação do seu consumo individual quando compartilha uma mesma mesa e, portanto, uma mesma conta com outros consumidores.

Embora a intenção da proposta seja louvável, é importante avaliarmos todos os impactos decorrentes da medida, tendo em vista que haveria aumento de custos para os estabelecimentos atingidos pela proposição, tanto custos materiais quanto custos operacionais com a atividade de controle de contas. Nossa percepção é que haveria perdas que não se resumiriam a impactos negativos para os comerciantes, acreditamos que os próprios clientes também seriam desfavorecidos em decorrência de um atendimento mais lento.

Atualmente a maioria dos bares e restaurantes aplicam um controle de consumo por mesa, e os eventuais clientes em grupo acabam por fazer seus controles internos da conta em comum. Com a medida, os estabelecimentos deveriam individualizar o consumo de cada cliente, por meio físico ou eletrônico. À primeira vista, pode parecer uma mudança de fácil implementação, mas se imaginarmos os seus desdobramentos práticos ficam visíveis uma série de dificuldades.

Em primeiro lugar os pratos, refeições e bebidas de consumo coletivo deveriam ser divididos entre os clientes e, como alguns clientes participam apenas de alguns pratos ou bebidas, o garçom se veria preso à tarefa de adequadamente lançar o que caberia a cada um. Essa tarefa tomaria um tempo muito grande do funcionário, que já se vê sobrecarregado das demandas naturais de servir, principalmente nos períodos de alta demanda do estabelecimento. Nesse sentido, acreditamos que a solução interna ainda é a melhor, ou seja, os clientes de uma mesma mesa se organizam para fazer a divisão, como é feito atualmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em termos de custos materiais, haveria a necessidade de emissão de comandas individuais ou, no caso de comandas eletrônicas, a necessidade de instalação de terminais de consulta dos itens lançados na comanda. Possivelmente haveria, também, a necessidade de contratação de mais mão de obra, pois os serviços demandados dos garçons e operadores de caixa seriam aumentados. Dessa forma, a fatia do percentual dos garçons seria dividida com mais funcionários, restando uma renda menor, ou, alternativamente, os consumidores assumiriam os gastos aumentados na forma de maior taxa de serviços de atendimento.

Em resumo, por mais que a iniciativa vise a trazer benefícios ao consumidor, há o risco de que a medida torne o processo de atendimento mais lento, burocrático e oneroso, o que pode afetar negativamente a qualidade do serviço prestado e a satisfação dos clientes. Ou seja, os efeitos da aprovação da proposição poderiam resultar em sentido contrário daquele que foi almejado pelo autor.

Por esses motivos, entendemos que o projeto não deve prosperar, pois poderá trazer mais prejuízos do que benefícios para os estabelecimentos e para os consumidores. É importante buscar soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, sem prejudicar a qualidade do serviço prestado nem as condições de trabalho dos estabelecimentos comerciais. Voto, portanto, pela **rejeição do Projeto de Lei n. 6.377, de 2019**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2023-7454





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6.377, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.377/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Julio Lopes, Keniston Braga, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 10/08/2023 14:45:02.903 - CDE
PAR 1 CDE => PL 6377/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.377, DE 2019

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA (PDT – CE)

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA
(PP – PB)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.377/2019, de autoria do deputado Pedro Augusto, propõe tornar obrigatório que estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes, restaurantes e similares ofereçam aos clientes formas de controlar e pagar individualmente suas despesas.

A ausência de controle individual permitiria ao cliente recusar o pagamento de valores considerados indevidos, desde que não tenha optado explicitamente por um método de controle não individual.

A verificação dos gastos deve ser realizada, de preferência, por meio de uma comanda individual apresentada ao cliente antes de ele consumir. A entrega dessa comanda ou de outro meio de controle não isenta o estabelecimento comercial da responsabilidade de manter o mesmo nível de controle, não podendo o estabelecimento impor multas ao cliente por perda da comanda.

No caso de utilização de sistemas eletrônicos para controle, o estabelecimento deve disponibilizar ao cliente meios para verificar o total consumido a qualquer momento, de preferência por meio de terminais eletrônicos específicos.



LexEdit
* C D 2 3 5 2 9 1 2 6 7 8 0 *

O prazo para cumprimento das disposições do projeto é de noventa dias, a contar da data de sua publicação. O estabelecimento que não cumprir as diretrizes do projeto estará sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. As despesas decorrentes da execução do projeto serão cobertas por recursos orçamentários apropriados. O projeto entrará em vigor a partir de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo estabelecido pelo regimento.

É o relatório.



LexEdit
* C D 2 2 3 3 5 2 9 1 2 6 6 7 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 6.377/2019, de autoria do deputado Pedro Augusto, visa garantir que os clientes de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares possam pagar individualmente suas despesas, mesmo quando estiverem na mesma mesa.

A proposta é louvável, mas é importante analisar os impactos que ela teria. Por um lado, aumentaria os custos dos estabelecimentos, pois eles teriam que adotar sistemas de controle individualizados. Por outro lado, também poderia aumentar o tempo de atendimento, pois os garçons teriam que registrar o consumo de cada cliente.

Atualmente, a maioria dos bares e restaurantes usa um sistema de controle por mesa. Os clientes que compartilham a mesa se encarregam de dividir as despesas. Se a proposta for aprovada, os estabelecimentos terão que individualizar o consumo de cada cliente. Isso pode ser um desafio, pois os garçons teriam que dividir os itens compartilhados, como pratos, refeições e bebidas. Além disso, eles teriam que registrar com precisão os valores correspondentes a cada cliente.

A proposta de lei que obriga os estabelecimentos comerciais a individualizar o consumo de cada cliente tem como objetivo melhorar a experiência do cliente. No entanto, essa medida pode ter um impacto negativo, pois aumentaria o tempo de atendimento e os custos dos estabelecimentos.

Atualmente, os clientes que compartilham uma mesa se organizam para dividir as despesas. Essa solução é eficaz, pois não exige que os funcionários dividam os itens compartilhados ou emitam comandas individuais. Se o projeto for aprovado, os estabelecimentos teriam que adotar sistemas de controle individualizado. Isso exigiria que os funcionários dividissem os itens compartilhados e emitissem comandas individuais. Isso aumentaria o tempo de atendimento, pois os funcionários teriam que realizar tarefas adicionais.



LexEdit
* C D 2 3 5 2 9 1 2 6 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Mersinho Lucena - PP/PB**

Apresentação: 10/10/2023 12:13:57.173 - CICS
PRL 1 CICS => PL 6377/2019

PRL n.1

Além disso, a proposta aumentaria os custos dos estabelecimentos. Os estabelecimentos teriam que emitir comandas individuais ou instalar terminais eletrônicos para consulta dos itens lançados nas comandas. Além disso, eles teriam que contratar mais funcionários para lidar com o aumento das demandas.

Em suma, o projeto em questão apresenta um impacto negativo, pois aumentaria o tempo de atendimento e os custos dos estabelecimentos. É importante buscar alternativas que conciliem os interesses de ambas as partes, sem comprometer a qualidade do serviço prestado ou as condições operacionais dos estabelecimentos comerciais.

Portanto, meu voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 6.377, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.377, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.377/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos, Mersinho Lucena e Sonize Barbosa - Vice-Presidentes, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Marcel van Hattem, Pompeo de Mattos, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Luiz Nishimori, Marangoni, Mauricio Marcon e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

Apresentação: 27/11/2023 15:48:25.710 - CICS
PAR 1 CICS => PL 6377/2019

PAR n.1

